

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ixespa3r <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 30/06/2015 Projeto de resolução nº 88/2015 Protocolo nº 2929/2015 Processo nº 659/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Mesa Diretora</p>	

**Dispõe sobre o novo modelo de carteira funcional, cédula de identidade parlamentar para os Deputados Estaduais e cédula de identidade funcional para os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, e art. 171 do seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e atualizar o documento de identificação instituído pela Resolução nº 726/2007;

CONSIDERANDO a relevância da cédula de identidade parlamentar e cédula de identidade funcional para fins de identificação do seu portador quando no exercício de suas atribuições perante as demais instituições;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de validade da cédula de identidade funcional vigente até a 17ª Legislatura

CONSIDERANDO o ingresso de novos membros e servidores no Poder Legislativo para a 18ª Legislatura;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a carteira, a cédula de identidade parlamentar dos Deputados Estaduais e a cédula de identidade funcional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO as competências dispostas no art. 35, §1º, VIII e art. 39, XII, ambos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o controle da emissão, uso e recolhimento dos documentos de identificação no âmbito do Poder Legislativo Estadual;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Instituir e regulamentar a expedição e os procedimentos de utilização da carteira funcional, cédula de identidade parlamentar para os Deputados Estaduais de Mato Grosso e cédula de identidade funcional para

os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, servindo o documento como prova do vínculo funcional do seu portador e o órgão emitente, confeccionada segundo requisitos de qualidade e segurança próprios dos documentos oficiais de identificação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e nas características contidas no Anexo I.

**Art. 2º** A identidade parlamentar e a identidade funcional terão validade em todo o território nacional com valor de identificação civil, nos termos do art. 2º, inciso V da Lei Federal nº 12.037/2009.

**Art. 3º** O uso dos documentos previstos no artigo anterior é de uso obrigatório e privativo dos Deputados Estaduais e servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso previstos no rol elencado no art. 12 desta Resolução.

**Art. 4º** Os documentos de identificação tratados nesta Resolução terão caráter pessoal e intransferível, sendo válida somente com a assinatura do portador e assinatura da autoridade emissora, devendo o seu uso ser restrito para fins profissionais, permanecendo seu titular responsável pela adequada guarda, conservação e utilização.

**Parágrafo único.** O uso indevido da cédula de identidade parlamentar ou funcional sujeitará o responsável as sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** Para efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - carteira funcional: acessório em couro para acondicionamento da cédula de identidade parlamentar ou funcional;

II - cédula de identidade parlamentar: documento de identificação para uso exclusivo dos Deputados Estaduais do Estado de Mato Grosso;

III - cédula de identidade funcional: documento de identificação para uso exclusivo dos servidores da Assembleia Legislativa previstos no art. 12.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VALIDADE DAS IDENTIDADES**

**Art. 6º** A cédula de identidade parlamentar terá data de validade condicionada ao final do respectivo mandato eletivo de Deputado Estadual.

**Art. 7º** A cédula de identidade funcional dos servidores ocupantes de cargo efetivo terá validade indeterminada.

**Art. 8º** A cédula de identidade funcional dos servidores ocupantes de cargo em comissão terá data de validade condicionada ao final do mandato da Mesa Diretora responsável pela nomeação do servidor.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ASSINATURAS DOS DOCUMENTOS**

**Art. 9º** As cédulas de identidades, quanto à assinatura, obedecerão as seguintes disposições:

I - As cédulas de identidades parlamentares dos Deputados Estaduais serão assinadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, à exceção da identidade do mesmo, que será assinada pelo Vice-Presidente;

II - As cédulas de identidades funcionais dos servidores ocupantes do cargo de Procurador e Procurador

Geral serão assinadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

III - As cédulas de identidades funcionais dos servidores previstos nos incisos I, IV, V e VI do art. 12 serão assinadas pelo Secretário Geral, à exceção da identidade do mesmo, que será assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CÉDULA DE IDENTIDADE PARLAMENTAR**

**Art. 10** A cédula de identidade parlamentar será emitida apenas aos titulares do mandato eletivo de Deputado Estadual na legislatura em vigor, devendo ser registrada por inteiro o nome do membro, consignando-lhe, todavia, em maiúscula, os elementos constitutivos do nome parlamentar.

**Art. 11** A cédula de identidade parlamentar, além do valor de identificação civil, habilita o seu portador a demonstração de prova inequívoca para o exercício das prerrogativas e imunidades previstas na Constituição Federal e Constituição Estadual.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL**

**Art. 12** Serão emitidas cédulas de identidade funcional aos servidores efetivos e comissionados ocupantes dos seguintes cargos:

I - Secretários do Poder Legislativo;

II - Procurador Geral;

III - Procuradores;

IV - Ouvidor Geral;

V - Gestor de gabinete da Presidência e 1ª Secretaria;

VI - Chefe de gabinete da 1ª e 2ª Vice-Presidência e 2ª, 3ª e 4ª Secretaria.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CRIAÇÃO, EMISSÃO, REGISTRO, CONTROLE, USO, SUBSTITUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CÉDULAS**

**Art. 13** Os procedimentos referentes à criação de arte gráfica dos documentos de identificação competirão à Secretaria de Comunicação do Poder Legislativo.

**Art. 14** Os procedimentos referentes à emissão, registro, distribuição, controle, substituição e recolhimento das carteiras funcionais, identidades parlamentares e identidades funcionais competirão à Secretaria Geral do Poder Legislativo.

## **SEÇÃO I**

### **DA EMISSÃO E ENTREGA DAS IDENTIDADES**

**Art. 15** A entrega dos documentos previstos no art. 1º somente ocorrerão mediante a respectiva assinatura do termo de recebimento e responsabilidade, conforme modelo previsto no Anexo II.

**Art. 16** Para fins de emissão, as informações a serem inseridos na cédula de identidade parlamentar ou funcional serão extraídas dos assentamentos do membro ou servidor, devendo estes manterem atualizado o cadastro pessoal junto à Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de comprovação dos dados a serem

impressos nos documentos de identificação;

**Art. 17** Quanto ao cargo ocupado pelo membro ou servidor, serão observadas as seguintes informações para o preenchimento das cédulas de identificação:

I - a denominação do respectivo cargo eletivo;

II - a denominação do respectivo cargo efetivo;

III - a denominação do respectivo cargo em comissão quando o servidor não possuir vínculo efetivo com o serviço público;

## SEÇÃO II

### DA EMISSÃO DE NOVA VIA

**Art. 18** Será emitida, a requerimento do interessado, segunda via da cédula de identidade parlamentar ou funcional nos seguintes casos:

I - perda ou dano, neste último caso mediante devolução do documento danificado;

II - subtração por furto ou roubo, mediante apresentação do respectivo registro de ocorrência policial à Secretaria Geral no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data do fato;

III - alteração de dados, por motivo decorrente de lei, mediante devolução do documento anterior;

**Art. 19** Será publicado no Diário Oficial do Estado o aviso de perda, furto ou roubo da cédula de identidade parlamentar ou funcional, a qual perderá a validade para todos os efeitos legais, contado a partir da data da respectiva publicação.

## SEÇÃO III

### DO RECOLHIMENTO DAS IDENTIDADES

**Art. 20** No tocante à devolução das cédulas de identidade, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - O membro do Poder Legislativo ficará obrigado a restituir a cédula de identidade parlamentar à Secretaria Geral findo o prazo do mandato eletivo, devendo ser confeccionado novo documento ao membro reeleito.

II - O servidor efetivo ficará obrigado a restituir a cédula de identidade funcional à Secretaria Geral nos casos de exoneração, demissão, aposentadoria ou ainda na ocorrência de qualquer forma de cessação de vínculo com o Poder Legislativo;

III - O servidor comissionado ficará obrigado a restituir a cédula de identidade funcional à Secretaria Geral findo o prazo do mandato da Mesa Diretora responsável pela nomeação do servidor ou ainda na ocorrência de qualquer forma de cessação de vínculo com o Poder Legislativo .

§1º Após a ocorrência de qualquer um dos fatores previstos nos incisos acima delineados, a utilização do documento de identidade constituirá infração administrativa.

§2º Não restituído o documento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o interessado será notificado a fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), findo o qual será publicado aviso no Diário Oficial do Estado informando a perda da validade do documento.

§3º Em caso de falecimento do portador do documento, a restituição deverá ser feita pelos respectivos familiares, no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da data do óbito.

§4º No ato da devolução do documento de identificação, será fornecido termo de entrega.

## SEÇÃO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO DAS CÉDULAS

**Art. 21** Aos servidores já aposentados em cargo efetivo e aqueles que vierem a se aposentar, será concedida cédula de identidade funcional, mediante requerimento dirigido à Secretaria Geral.

§1º A identidade concedida ao ex-servidor deverá constar o termo "aposentado", acrescido logo após a descrição do cargo ocupado.

§2º O servidor que vier a desvincular-se do órgão por decorrência da aposentadoria devolverá a cédula de identidade funcional concedida enquanto servidor ativo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do deferimento da aposentadoria.

**Art. 22** As atuais cédulas de identidade parlamentar e funcional serão substituídas mediante devolução à Secretaria Geral no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Parágrafo único.** Caso não ocorra a substituição das cédulas de identificação estabelecidas no *caput* deste artigo, a Secretaria Geral notificará o titular para fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão sanados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

**Art. 24** Ficam sem efeito os documentos de identificação instituídos por esta Assembleia Legislativa em data anterior à presente Resolução.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário, em especial àquelas estatuídas na Resolução nº 726/2007.

**Art. 26** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2015

**Mesa Diretora**

## JUSTIFICATIVA

O texto da resolução tem o condão de instituir o novo modelo de carteira funcional em couro, a cédula de identidade parlamentar para os Deputados Estaduais e a cédula de identidade funcional para os servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, disciplinando ainda as normas acerca da emissão e uso dos mencionados documentos.

Inicialmente, cumpre expor que a presente resolução motivou-se a partir da necessidade de estabelecimento de novo padrão para as cédulas de identificação tendo em vista a expiração da validade e fragilidade do material usado nos documentos antecessores, sem prejuízo de se expôr o ingresso de novos membros no Poder Legislativo e a carência de previsão legal para a concessão do documento aos procuradores, que embora portassem as cédulas, restavam omissos no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 726/2007.

Desta forma, diante das finalidades e motivações expostas, os documentos em questão visam suprir a recorrente necessidade de parlamentares e servidores fazerem prova do mandato eletivo ou cargo público perante os demais órgãos públicos e recintos judiciais, no caso dos procuradores, visando-se sempre o fim maior do adequado exercício das prerrogativas inerentes ao cargo ocupado.

Assim, a cédula de identidade parlamentar e funcional, com validade nacional e valor de identificação civil nos termos do art. 2º, inciso V da Lei Federal nº 12.037/2009, contará com aspecto visual atualizado, utilizando-se tecnologias hodiernas contra fraudes e falsificações (*chip*), conforme disciplinado na resolução, contando ainda com a reprodução da foto e informações pessoais do membro ou servidor público no corpo do documento.

Assim, fundamentado no princípio da supremacia do interesse público, no princípio da razoabilidade e no poder hierárquico, uma vez instituída a cédula de identidade pelo Poder Legislativo, a sua utilização se tornará compulsória ao portador quando no exercício das funções, devendo-se prezar pela adequada conservação do documento, vedada a utilização para finalidade diversa de forma absoluta, sob pena de adoção das correspondentes medidas disciplinares estabelecidas em lei.

Por último, a presente resolução almeja, ainda, a adequada disciplina quanto a competência para emissão e controle da emissão das cédulas, sem prejuízo de regulamentar as hipóteses concernentes à devolução e substituição do documento.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2015

**Mesa Diretora**